

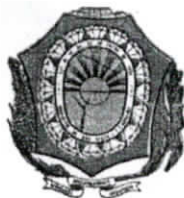
PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:40

DO DIA: 13-09-18

ASS: maristela ingeb



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 18/09/18

1º SECRETÁRIO

“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA

Processo nº 632/18

PROJETO DE LEI Nº 337 /2018

**“Institui o Estatuto do Pedestre no âmbito
do Município de Boa Vista, e dá outras
providências.”**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Boa Vista o Estatuto do Pedestre.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei entende-se:

- a) por pedestre toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município;
- b) entende-se como infraestrutura para a caminhada do pedestre os espaços que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que incluem as calçadas, a pista de rolamento, os canteiros centrais e logradouros públicos, bem como aquela que permite conexão delas munidas de facilidade e segurança na realização das travessias de ruas da cidade.
- c) entendem-se como Rede de Infraestrutura Básica da Mobilidade a pé: calçadas, vias de pedestre (calçadões), faixas de pedestres e faixas elevadas, transposição, passagens subterrâneas e passarelas, sinalização específica e demais elementos de qualificação urbana, bem como galerias comerciais e passagens situadas no andar térreo de edificações.

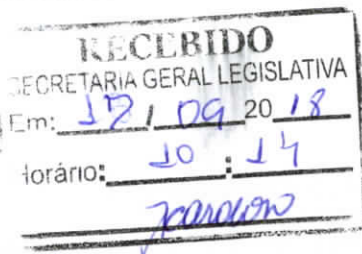
§1º. Os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei, estendem-se a pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, a que conduz e utiliza carrinho de bebê, carrinhos para transporte de pacotes, ao ciclista desmontado que esteja conduzindo a pé a bicicleta e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros públicos.

PRESIDÊNCIA

Recebido em 13/09/18

Às 11:55 horas

Rubrica Julyane



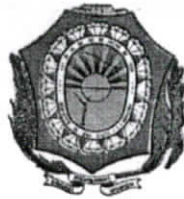
[Signature] 1

P/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
Em	17 / 09 / 18
Às	08:24 Horas

Jéssica Rayza R. Coelho
Assessora Esp. da Presidência
CMBV

RECEBIDA
17/09/2018
10:00
CMBV



**“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA**

§2º. Para a garantia dos direitos assinalados nesta Lei será incumbido ao Poder Público a comprovação e verificação do atendimento nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados da legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos dos pedestres, notadamente a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

I – A comprovação e verificação descrita no “caput” deste parágrafo, será de competência do órgão municipal competente.

Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

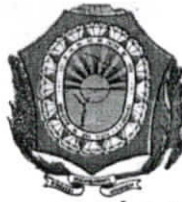
Capítulo II

Do Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé

Art. 4º. Caberá ao Poder Público elaborar um Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé, reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, quedas, além de outros dados necessários à formulação e avaliação das políticas de mobilidade.

§1º. Os dados coletados e tabulados incorporados ao Sistema de Informações sobre a Mobilidade a Pé deverão ser disponibilizados aos munícipes, devendo ser atualizado periodicamente.

I – Os dados coletados e tabulados no sistema de informação a que se refere este artigo, poderão ser disponibilizados também através da rede mundial de computadores, desde que haja a devida atualização periódica.



**“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA**

§2º. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Lei deverão estabelecer metas para avaliação, visando melhorar os indicadores na área afetada com base nos dados coletados pelo sistema de informações mencionado no “caput” do parágrafo anterior.

Capítulo III

Do Sistema de Sinalização para o Pedestre

Art. 5º. Cabe ao Poder Público Municipal estabelecer uma rede de sinalização para o fluxo e a rede de mobilidade a pé na cidade de Boa Vista.

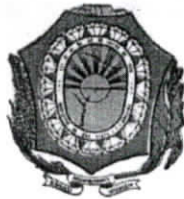
Art. 6º. A infraestrutura da sinalização deverá estar de acordo com o disposto no artigo 2º desta Lei, além de respeitar as necessidades, proporções e ergonomia dos pedestres.

Capítulo IV

Dos Objetivos

Art. 7º. O Estatuto do Pedestre tem os seguintes objetivos:

- I - desenvolvimento de ações voltadas a melhoria da infraestrutura que dá suporte à mobilidade a pé garantindo sua abordagem como uma rede à semelhança das demais redes de transporte e a elas articulada;
- II - a criação de uma cultura favorável à mobilidade a pé, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;
- III - melhoria das condições de mobilidade a pé da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;
- IV - aumento da participação do transporte não motorizado e a pé na divisão modal;
- V - melhoria das condições de calçadas e travessias no âmbito do município de Boa Vista;
- VI - redução de quedas e atropelamentos relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA

-
- VII - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte e a rede de mobilidade a pé, baseado nas condições das pessoas usuárias do sistema;
- VIII - homogeneização e melhoria das condições de microacessibilidade nas diferentes regiões do Município;
- IX - melhoria das condições de segurança pública através da maior ocupação dos espaços públicos que dão suporte à Mobilidade a Pé;
- X - o desestímulo ao uso de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;
- XI - a melhoria dos sistemas de transporte público coletivo através da redução de sua utilização nas viagens de extensão curta (até 2 km);
- XII - a melhoria das condições de saúde da população pela prática da atividade física da caminhada;
- XIII - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;
- XIV - o incentivo ao uso da mobilidade a pé para os deslocamentos cotidianos ao trabalho e escola;

Capítulo V
Dos Direitos do Pedestre

Art. 8º. São assegurados ao pedestre, entre outros, os seguintes direitos:

- I - preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;
- II - assistência imediata em caso de acidente envolvendo o pedestre, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos e com resgate rápido e eficiente, inclusive com a utilização dos meios necessários de locomoção em função da gravidade do acidente;
- III - elaboração de relatório detalhado emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando as causas do óbito, se houver, e, no caso de alta, a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente.



**“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA**

IV - manutenção de passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequadas à circulação e mobilidade;

V - existência de abrigos ou cobertura simples contra intempéries nas paradas de ônibus, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;

VI - existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas sinalizadas horizontal e verticalmente conforme as normas do Contran e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101;

VII - reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros;

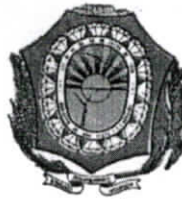
VIII - sinais de trânsito luminosos de tecnologia inteligente, em ótimo estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes, destinados e direcionados aos pedestres com a finalidade de alertá-los sobre o tempo restante de travessia e dispor de alerta sonoro quando necessário ou recomendável atendendo às normas do Contran, nos locais onde a demanda de pedestre justifique a utilização de tal equipamento;

IX - garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adequado a cada local, horário e ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário constituído por crianças, escolares, idosos, cadeirantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada as necessidades do pedestre;

X - travessias que respeitem sua lógica e restrições sempre que possível em nível e pela infraestrutura viária, reservando-se as travessias em desnível, especialmente passarelas, à situações em que há topografia, a presença de rios ou a necessidade de atravessar vias expressas ou rodovias assim o exigirem por questões técnicas;

XI - programas de educação para o trânsito destinados a crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

XII - participação na formulação de programas de educação para o trânsito voltados aos motoristas sobre segurança e a priorização do pedestre;



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA

XIII - ciclovias implantadas com sistema de sinalização horizontal, vertical e semaforico, corretamente iluminadas e sinalizadas com a utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna e garantindo a preferência e a segurança do pedestre nos locais de travessia;

XIV - segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios públicos e calçadas;

XV - instalação de lixeiras em cada face de quadra, preferencialmente próximas das esquinas, assegurada a mobilidade e a acessibilidade de todos os pedestres;

XVI - utilização de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, com cuidados especiais nas áreas próximas às travessias, de forma a evitar situações onde haja o comprometimento da visibilidade entre pedestres e condutores, evitando-se eventuais ferimentos e acidentes mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas as espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente, que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

XVII - vias e logradouros devidamente sinalizados de acordo com as normas do Contran, em especial, com a instalação de regulamentação de velocidades mais baixas em áreas de maior fluxo de pedestres;

XVIII - requerimento a Prefeitura, por meio de pedido individual ou coletivo, a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nos artigos 3º e 8º e seus incisos e das ocorrências previstas nos artigos 12 ao 17, todos deste Estatuto.

Parágrafo único. É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os meios de transporte conforme determinam o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal de Mobilidade Urbana. Da mesma forma é assegurado tratamento de acessibilidade em toda a rede da mobilidade a pé conforme determina a Lei Brasileira da Inclusão.



**“DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA**

Capítulo VI

Dos Deveres dos Pedestres

Art. 9º. São deveres do pedestre:

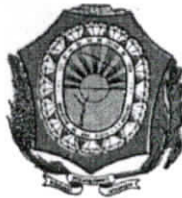
- I - cumprir e zelar pelo cumprimento deste Estatuto, comunicando ao Poder Público Municipal as infrações e os descumprimentos da presente Lei;
- II - cumprir e respeitar as sinalizações de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de pedestres, passarelas e passagens;
- III - atravessar as vias públicas de forma segura e objetiva;
- IV - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção durante a sua travessia nas vias;
- V - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada.

Capítulo VII

Da Iluminação das Vias

Art. 10. O Poder Público Municipal priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros de acordo com a norma NBR 5101, para proporcionar luminosidade suficiente e adequada, conforme item 6.1.2.2 da referida norma, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias, quando necessário:

- I - nas passarelas, nos passeios públicos e calçadas, em geral, com pelo menos 10 lux, medidos ao nível do piso da faixa de circulação no ponto de menor luminosidade;
- II - nas esquinas das vias públicas locais, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 15 lux medidos no nível do piso no eixo das vias;
- III - nas esquinas das vias públicas coletoras, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 20 lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;
- IV - nas faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas estruturais, quando houver tal travessia, com pelo menos 32 lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;



**“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA**

V - nas demais vias públicas, segundo classificação da norma NBR 5101, com pelo menos 10 lux, medidos no eixo da via ao nível do piso.

Capítulo VIII

Das Diretrizes Relativas a Obras e Equipamentos Públicos

Art.11. A partir dos dados disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé previsto no Capítulo II, desta Lei, relativos ao volume e fluxo de pedestres, serão estabelecidas áreas e vias prioritárias para serem adequadas às condições de conforto e segurança para os pedestres.

Art. 12. Os tempos semaforicos deverão ser configurados para levarem em conta a demanda e o fluxo de pedestres para cada área, notadamente as de maior fluxo, visando garantir os direitos previstos nesta Lei.

Art.13. Em novas obras, reformas e projetos viários ou de urbanização o Poder Público Municipal deverá garantir o desenho ou redesenho das vias de forma a assegurar a prioridade e a maior segurança aos pedestres.

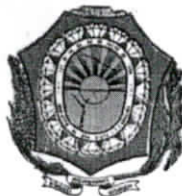
Parágrafo único. Caberá ao poder público municipal a readequação progressiva das demais vias quanto ao desenho, para garantir os objetivos descritos no “caput” deste artigo.

Art. 14. Caberá aos órgãos gestores e operadores de serviços públicos de transporte público municipal, compatibilizar a rede viária e o desenho da rede da mobilidade a pé do entorno em um raio mínimo de 300 (trezentos) metros, com atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamento.

Parágrafo único. Os órgãos gestores e operadores deverão também planejar os acessos aos equipamentos de transporte público levando em conta o atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamento.

Capítulo IX

Das Obrigações das Concessionárias de Serviços Públicos



**“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA**

Art. 15. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam postes, equipamentos ou mobiliários urbanos instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com o disposto no art. 3º desta Lei, deverão no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta norma, proceder a sua adaptação ou retirada.

§1º. As concessionárias, permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta Lei serão comunicadas pelo Órgão municipal competente para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das referidas determinações:

I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - multa no valor de 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente, por dia até o cumprimento da determinação municipal.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal por meio de seu órgão competente, determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras e mobiliário particular, tais como grades de portarias de edifícios, portões de garagens, prismas de concreto entre outros que estejam em desacordo com os preceitos desta Lei, que procedam a adaptação ou retirada deles, sob pena de:

I - advertência e prazo de 30 (trinta) dias para correção da irregularidade;

II - censura pública;

III - multa no valor de 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por dia, até o devido cumprimento da determinação feita pelo órgão municipal fiscalizador competente.

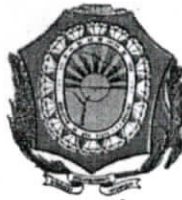
Capítulo X

Da Participação Popular na Formulação de Políticas Públicas para o Pedestre

Art. 17. O Poder Público Municipal adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

Capítulo XI

Das Disposições Gerais



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA

Art. 18. Os imóveis públicos municipais e privados com vagas de estacionamento nos recuos de frente e acesso por guias rebaixadas e os postos de venda de combustível, deverão no prazo de 180 dias após comunicação formal da Prefeitura, demarcar o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, identificando claramente o passeio público, com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos da legislação municipal e da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, que regulamenta o artigo 86 do Código de Trânsito Brasileiro e que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou, garagens de uso coletivo.

§1º. O prazo previsto no “caput” deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, quando da referida notificação, considerando o caso concreto e suas especificidades.

§2º. O descumprimento dos preceitos deste artigo no prazo estabelecido por esta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 700 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente, aplicada mensalmente enquanto perdurar a infração.

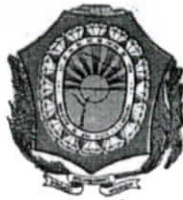
Art. 19. É vedado o trânsito de ciclomotor, triciclo motorizado, motocicleta e outros equipamentos motorizados destinados a entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas a circulação exclusiva de pedestres.

I - Cabe aos demais veículos de tração humana, como bicicletas e triciclos de carga, trafegarem nesta área com velocidade reduzida e concedendo prioridade total aos pedestres.

§1º. Os proprietários dos equipamentos com circulação proibida citados no “caput” deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas a circulação ou passagem de pedestres, serão considerados em conduta antissocial e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, seus equipamentos serão apreendidos pelo órgão de trânsito municipal, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º. Caso as áreas de circulação exclusiva de pedestres sejam dotadas de ciclovias ou ciclofaixas, estas deverão ser adequadamente sinalizadas e garantirem a prioridade do pedestre.

Art. 20. É obrigação do Poder Público Municipal observar o cumprimento dos direitos dos pedestres relacionados no artigo 3º e incisos, e das ocorrências previstas nos artigos 7º



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA

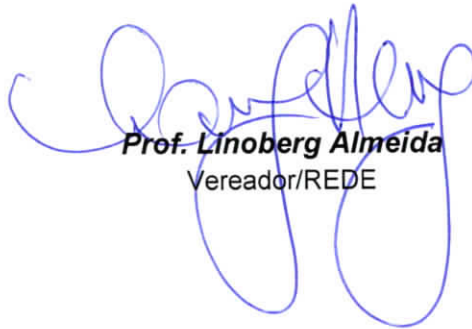
a 14, mobilizando recursos técnicos e orçamentários, bem como fazer cumprir os preceitos dos demais artigos, estruturando-se adequadamente.

Art. 21. Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados ou não, sobre os passeios públicos, calçadas, faixas de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas em todo território do município de Boa Vista.

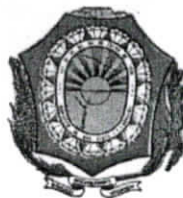
Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 13 de agosto de 2018.



Prof. Linoberg Almeida
Vereador/REDE



**“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA**

JUSTIFICATIVA

Atualmente vivemos um tempo em que as cidades, principalmente as capitais, concentram a maior parte dos serviços e da atividade econômica de suas regiões. Tudo isso significa deslocamento de população. O fator deslocamento acabou virando o grande dilema das cidades no século XXI, e a solução passa automaticamente pela discussão do meio ambiente que queremos em nosso futuro.

Muitas experiências já apontam que o caminho para superar os desafios da mobilidade urbana está na intermodalidade, que é a utilização de dois ou mais modais de transporte.

É a experiência da integração dos modais que apontam para as possíveis saídas do nó que se tornou a mobilidade das nossas cidades. A situação do pedestre, por isso deve ter uma atenção especial e sua inclusão como modal no debate sobre a mobilidade urbana.

A Lei Federal 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece em seu Artigo 1º que “A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, contempla a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município”.

No entanto, nos 28 artigos postos no referido diploma legal, não há uma única palavra nem uma única referência aos pedestres. A Lei menciona a universalização de acesso aos meios de transporte, mas não estabelece uma única diretriz para garantir a universalização do acesso, segurança e conforto de quem anda a pé – literalmente a totalidade da população. O marco legal de mobilidade urbana faz remissão expressa ao Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que, por sua vez também não faz qualquer menção aos pedestres.

Portanto, o tema tratado neste Projeto de Lei objetiva suprir a lacuna que existe em nosso conjunto de leis sobre mobilidade. O projeto é um passo em direção à discussão de uma mobilidade urbana que contemple a intermodalidade e respeite o crescimento sustentável de nossa cidade.

Quanto à competência municipal, ela decorre do artigo 8º, III e IV, da Lei Orgânica de Boa Vista:



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA

Art. 8º. Compete ao Município, além de outras atribuições: (...)

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV – suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

Ante o exposto, pugno pelo acatamento desse projeto para que, após a devida tramitação, seja integralmente aprovado pelo Plenário da Câmara.

Boa Vista, 13 de setembro de 2018.



Prof. Linoberg Almeida
Vereador/REDE